



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.099 - SP (2010/0134377-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
IMPETRANTE : V F
ADVOGADO : LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : V F

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DO ENCARGO EM IMPUGNAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se presta a impugnação em execução de alimentos à exoneração de obrigação alimentícia imposta em sentença de divórcio litigioso até que a alimentada adquira condições objetivas e subjetivas (emocionais) de prover o seu próprio sustento. Para tanto é necessário o ajuizamento de ação própria, na qual seja comprovada a alegação de que a alimentada passou a ter condições de prover o seu próprio sustento. A pretendida suspensão do decreto de prisão durante toda a fase instrutória da impugnação tornaria sem sentido útil o art. 733, do CPC, destinado a preservar, em caráter imediato, as condições de vida do alimentando.
2. A apuração das condições emocionais e da capacidade de trabalho da alimentada não é compatível com a via do *habeas corpus*. Negativa de benefício previdenciário que não interfere com a obrigação imposta pela sentença de divórcio.
3. O atraso de uma só prestação, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor. Hipótese em que há inadimplência também de parcelas vencidas após o ajuizamento da execução (Súmula 309/STJ e art. 733, § 1º, do CPC).
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.099 - SP (2010/0134377-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, substituto de recurso ordinário, impetrado por V. F., contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementada:

HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Alimentos para ex-mulher. Pretensão de extinção de encargo em embargos do devedor (impugnação). Possibilidade excepcional. Hipótese em tela que recomendava propositura de ação de exoneração. Ordem denegada.

Alega, em síntese, que o cerne da questão "se resume no conflito de normas de mesma hierarquia no tempo", entendendo ser cabível a produção de provas a fim de instruir impugnação oposta em execução de alimentos, tendo, pois, o acórdão incorrido em ilegalidade "pela ausência de aplicação tanto dos arts. 2º (§ 1º) e 4º da LICC, quanto dos arts. 130 e 598 do CPC".

A liminar foi por mim indeferida às fls. 33/34 (e-STJ).

O Tribunal de Justiça de São Paulo prestou informações (e-STJ fls. 39/83), juntando aos autos peças necessárias à instrução do feito, tais como: arbitramento da pensão; rejeição do benefício previdenciário; defesa apresentada pelo paciente nos autos da execução; decisão singular de primeiro grau e informações judiciais reforçando a decisão impugnada pelo paciente e acórdãos objeto da impetração.

Acrescentou que, "admitiu-se excepcionalmente a dilação probatória nos embargos - ou na impugnação. Porém, o resultado da prova previdenciária não serviu para dar por finda a obrigação. E o *writ*, por sua limitação, seria inservível para de per se resolver a obrigação ou estabelecer novo rumo probatório" (e-STJ fl. 40).

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com sua concessão de ofício para revogar o decreto de prisão, por entender que havia apenas uma prestação em atraso (e-STJ fls. 88/91) quando do pedido de prisão, contrariando, assim, o disposto na Súmula 309 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.099 - SP (2010/0134377-2)

VOTO

MINISTRA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Indeferi a liminar pelos seguintes fundamentos:

Assim postos os fatos verifico que as alegações feitas no presente *habeas corpus* se limitam à tentativa de determinação de que seja viabilizada a produção ampla de provas em impugnação apresentada em execução de alimentos, o que foi expressamente vedado pelo acórdão em face do qual impetrada a presente ordem, pelos seguintes fundamentos:

(...) o D. Juízo examinou a questão e justificou porque, afinal, não se poderá cancelar a automática cassação do dever jurídico, exatamente porque demandava prova específica, insatisfatória aquela emprestada do feito previdenciário e reproduzida às fls. 35/44. Esta última ateve-se, tão-somente, à questão estritamente previdenciária.

Não há ilegalidade alguma que macule a ordem de prisão contra a qual se volta o impetrante, a uma porque o inadimplemento é incontroverso, e, a duas, porque a impugnação à execução de alimentos não é o meio adequado para a pretensão de exoneração do encargo com fundamento em laudo médico do INSS que atestou ser a alimentanda capaz de trabalhar, sem que, para tanto, fosse ajuizada ação revisional.

Incensurável o acórdão que denegou o *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Com efeito, o impetrante pretende eximir-se do pagamento de obrigação alimentícia decorrente de sentença de divórcio litigioso, segundo a qual os alimentos devem ser prestados até que a beneficiária obtenha melhora em seu estado emocional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou até que obtenha benefício previdenciário que lhe permita subsistir sem seu auxílio. Não consta tenha ajuizado ação revisional. Deixou de pagar a pensão por iniciativa própria e, após executado, apresentou impugnação, afirmando não mais dever os alimentos em decorrência de laudo do INSS em que a exequente foi considerada capaz para o trabalho. A alegação foi rejeitada e decretada sua prisão, sob o fundamento de que o laudo médico do INSS avaliou apenas as condições de caráter objetivo para o trabalho, e não o aspecto subjetivo expressamente levado em conta pela sentença de divórcio (dificuldades emocionais para exercer trabalho fora de casa), o que deverá ser objeto de regular instrução em ação própria.

Acentuou, ainda, o acórdão que não se sabe se contra a decisão proferida na impugnação, rejeitando as defesas do paciente, foi interposto agravo de instrumento, o qual não pode, em matéria de fato complexa, ser substituído pelo *habeas corpus*. A prevalecer a tese do impetrante de que a execução de alimentos comporta impugnação, na qual pode haver ampla produção de provas, ficando suspensa durante toda a tramitação do procedimento ordinário a possibilidade de prisão do alimentante inadimplente, ficaria sem sentido útil o art. 733, do CPC, destinado a preservar as condições de vida do alimentando de forma ágil.

Cumprido, por fim, asseverar que, ao contrário do entendimento do douto representante do Ministério Público Federal, o que se extrai do Enunciado n. 309 da súmula desta Corte é que o pedido de prisão por inadimplemento de prestação alimentícia não está condicionado ao atraso de três prestações. O que se depreende é que o pedido de prisão somente poderá ser efetivado em relação às três últimas parcelas não pagas antes da citação e às que se vencerem no curso do processo, vetando, assim, sejam feitos pedidos de prisão em decorrência do não pagamento de prestações mais antigas do que as três últimas.

Desse modo, as prestações vencidas anteriormente às três últimas não autorizam o pedido de prisão, devendo ser cobradas em execução simples (art. 732, CPC).

Assim, o atraso de uma só prestação, desde que atual, ou seja, compreendida entre as três últimas devidas, já autoriza o pedido de prisão do devedor (§ 1º do art. 733, CPC).

Tal entendimento se coaduna com a natureza da prestação alimentar, que é o de prover o alimentando das condições necessárias a sua subsistência, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incoerente obrigá-lo a aguardar o inadimplemento de três parcelas para, somente depois, poder compelir o devedor ao seu pagamento por meio do pedido de sua prisão.

Nesse sentido é o seguinte julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.

– "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo." (Súmula n. 309-STJ). **No caso, a execução compreende apenas as duas últimas prestações.**

– Não constitui o habeas corpus a via hábil à análise de fatos complexos e controvertidos, dependentes de dilação probatória.

Habeas corpus denegado.

(HC 40.063/PE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 307)

Observe, ademais, que, além do inadimplemento de uma prestação anterior ao ajuizamento da ação, houve o inadimplemento de outros meses posteriores à propositura da execução (e-STJ fl. 16).

Não havendo, pois, fundamentos que infirmem a legalidade do decreto prisional, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0134377-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 180099 / SP

Números Origem: 20090331982 990093738805

EM MESA

JULGADO: 18/08/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VF

ADVOGADO : LÍDIA ROSA DO NASCIMENTO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.